



## CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO ESTADO DE SÃO PAULO

### LEI MUNICIPAL Nº 883, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1979

Dispõe sobre a criação, como entidade autárquica municipal, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cerquillo – S.A.A.E.C.

#### O Prefeito Municipal de Cerquillo:

Faço saber que a Câmara Municipal de Cerquillo aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, como entidade autárquica municipal, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cerquillo - S.A.A.E.C., com personalidade jurídica própria, e sede nesta cidade de Cerquillo, Estado de São Paulo, dispondo de autonomia econômica, financeira e administrativa dentro dos limites traçados na presente lei.

Art. 2º O S.A.A.E.C. exercerá a sua ação em todo o município, competindo-lhe, com exclusividade:

a) estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários que não forem objetos de convênio entre a Prefeitura e os órgãos federais ou estaduais específicos;

b) atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos convênios firmados entre o Município e os órgãos federais ou estaduais, para estudos, projetos e obras e construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) operar, manter, conservar e explorar, diretamente os serviços de água potável e de esgotos sanitários;

d) lançar, fiscalizar e arrecadar as taxas de execução dos serviços de água e esgotos que incidirem sobre os terrenos beneficiados com tais serviços e as tarifas dos serviços de água e esgotos;

e) exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de água e esgotos, compatíveis com leis gerais e especiais;

Art. 3º O S.A.A.E.C. será administrado por uma diretoria, de preferência com conhecimentos de serviços de água e esgoto, nomeada pelo Prefeito Municipal.

§ 1º Poderá o diretor do S.A.A.E.C., depois de empossado, contratar para sua assessoria, organização especializada em engenharia sanitária, existente no país.

§ 2º Incumbe ao diretor, representar o S.A.A.E.C. ou promover-lhe a representação em juízo ou fora dele.

Art. 4º O patrimônio inicial do S.A.A.E.C. será constituído de todos os bens móveis, imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do município, atualmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de água e esgoto sanitários, os quais lhe serão entregues sem quaisquer ônus ou compensações pecuniárias.

Art. 5º A receita do S.A.A.E.C. provirá dos recursos seguintes:

a) do produto de quaisquer tarifas e remuneração decorrentes diretamente dos serviços de água e esgoto, tais como: Taxas e tarifas de água e esgoto; instalação, reparo, aferição, aluguel e conservação de hidrômetros; hidrômetros; serviços referentes a ligações de água e esgotos; prolongamento de redes por conta de terceiros; multas, etc;

b) das taxas e contribuições que incidirem sobre os imóveis beneficiados com os serviços de água e esgoto;

c) das subvenções que lhe forem anualmente consignadas no orçamento da Prefeitura Municipal, cujo valor não será inferior a 20% (vinte por cento) da quota-parte do Fundo de Participação dos Municípios – F.P.M.;

d) dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos governos federal, estadual e municipal, ou por organismos de cooperação internacional;

e) do produto de juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;

f) do produto da venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornem desnecessários aos seus serviços;

g) do produto de cauções ou depósitos que reverterem aos seus cofres, por inadimplemento contratual;

h) de doações, legados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidades lhe devem caber.

Parágrafo único. Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, poderá o S.A.A.E.C. realizar operações de crédito para antecipação da receita ou para obtenção de recursos necessários à execução de obras de ampliação em remodelação do sistema de abastecimento de água e esgoto;

Art. 6º A classificação do Serviço de Água e Esgoto será estabelecida por regulamento.

Parágrafo único. As taxas e tarifas serão fixadas com base no custo operacional dos serviços, para o que fica o diretor autorizado a baixá-las, através de regulamento.

Art. 7º Serão obrigatórios, nos termos do artigo 36, do Decreto Federal nº 49.974, de 21 de janeiro de 1961, os serviços de água e esgotos nos prédios considerados habitáveis, situados nos logradouros dotados das respectivas redes.

Art. 8º Os proprietários de terrenos baldios, loteados ou não, situados em logradouros dotados de sedes públicas de distribuição de água ou de esgotos sanitários, desprovidos das respectivas ligações, ficarão sujeitos ao pagamento da taxa, calculada com base no custo operacional, na forma do disposto no artigo 6º e seu parágrafo único.

Art. 9º É vedado ao S.A.A.E.C., conceder isenção ou redução de tarifas ou de taxas dos serviços de água e esgoto.

Parágrafo único. Ficam canceladas todas as isenções da tarifa de água e esgoto, concedidas anteriormente.

Art. 10. O S.A.A.E.C. terá quadro próprio de empregados, os quais ficarão sujeitos ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis de Trabalho.

§ 1º O S.A.A.E.C. poderá ter a seu serviço servidores do quadro da Prefeitura, devendo seus vencimentos serem pagos pela autarquia, sem prejuízo de seus direitos e vantagens.

§ 2º Compete à Administração do S.A.A.E.C. admitir, movimentar e dispensar seus empregados, de acordo com as normas a serem fixadas em regimento interno.

Art. 11. Aplicam-se ao S.A.A.E.C., naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozam e que lhes são atribuídos por lei.

Art. 12. O S.A.A.E.C. submeterá, anualmente, à aprovação do Prefeito Municipal, o relatório de suas atividades e a prestação de contas do exercício.

Art. 13. As despesas para a execução da presente lei serão cobertas através de crédito especial a ser oportunamente aberto pela Prefeitura Municipal.

Art. 14. O Diretor do S.A.A.E.C. expedirá os atos necessários à completa regulamentação da presente lei.

§ 1º A regulamentação de que trata este artigo compreenderá o regulamento dos serviços de água e esgoto; o regulamento das taxas e tarifas e o regimento interno do S.A.A.E.C.

§ 2º Fica estabelecido o prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da instalação do S.A.A.E.C., para a aprovação do regulamento e regimento interno.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Cerquilha, 26 de novembro de 1979.

William Nicolau  
Prefeito Municipal

Publicada na portaria do Paço Municipal, na data supra.

Antonio Del Ben  
Chefe da D. S. Administrativos

\* Este texto não substitui a publicação oficial.